



COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Autos nº5103247-53.2021.8.09.0064

Promovente: Ordem dos Advogados do Brasil

Promovido: Prefeito Municipal de Goianira

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do Decreto Municipal nº 047/21, expedido pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, em 27 de fevereiro de 2021, que estabeleceu o lockdown com o objetivo de suspender o funcionamento de atividades econômicas e não econômicas, não consideradas essenciais, como medida de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do COVID-19.

Alega que o ato impugnado apresentou indeterminação temporal relacionada à sua vigência e produção de efeitos, já que a restrição das atividades poderá ser prorrogada indefinidamente.

Sustenta que o Decreto Municipal não observou a indispensabilidade da profissão, reconhecida no artigo 133 da Constituição Federal.

Aponta que o Poder Judiciário estará em plena atividade durante todo o período de lockdown e que não haverá suspensão dos processos digitais.

Narra que haverá enorme prejuízo à categoria que repercutirá nos jurisdicionados, já que muitos advogados instalaram equipamentos de informática em seus escritórios.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Concluído para despacho - Digital
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/03/2021 18:54:58



Diz que o atendimento presencial dos constituintes não representa risco à saúde pública devido sua natureza intimista.

Menciona decisões do órgão especial do Tribunal de Justiça de que as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público em virtude da pandemia, não podem causar proibição de atendimento presencial nos escritórios de advocacia e nem impedir o funcionamento ininterrupto.

Relata que a restrição se mostra gravosa, pois a observação de protocolos de higiene e segurança da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde são suficientes para prevenção do contágio e expansão do vírus COVID-19.

Entende que o ato se mostra ilegal, pois viola o artigo 2º, § 1º da Lei 8906/94, que atribui status de serviço público à atividade profissional do advogado, considerada função essencial à administração da justiça.

Suscita que estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/09.

Ao final, postula liminar para que seja garantido a todos os advogados e sociedades de advocacia do Município de Goianira o direito de abrir seus escritórios de advocacia, com atendimento presencial ao público.

Com a inicial vieram os documentos do evento 01.

A autoridade coatora foi notificada para apresentar as informações necessárias.

O impetrante ingressou com Agravo de Instrumento e decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, determinou a apreciação do pedido liminar independentemente do contraditório mínimo.

É o relatório. Decido.

Para concessão de liminar em Mandado de Segurança, exige o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 que estejam presentes dois requisitos, sendo eles fumus boni iuris, que é a



relevância e plausibilidade dos fundamentos motivadores da concessão da segurança, e o periculum in mora, que representa o risco de ineficácia da ordem judicial, no caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da análise do mérito.

Registro inicialmente que enfrentamos o pior momento da pandemia, sendo que nessa semana o Brasil apresentou número diário de mortes acima de duas mil pessoas, bem como índices de ocupação de leitos de UTI no Estado de Goiás próximos de 100%.

Mostra-se louvável a atuação do Prefeito Municipal de Goianira ao editar o Decreto nº 047/21, que estabelece medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

O referido Decreto entrou em vigor no dia 01/03/21, pelo período de sete dias, e, determinou o fechamento de todos os estabelecimentos, com exceção das atividades relacionadas em seu artigo 1º, consideradas essenciais.

Referido artigo não autorizou o funcionamento dos escritórios de advocacia, motivo que levou o impetrante a aforar o presente remédio constitucional.

De outro turno, é notório que a prestação jurisdicional é atividade essencial, pois cuida dos direitos mais caros do cidadão. Como consequência, tem-se que a atividade de advocacia está inserida nesse sistema de justiça.

Inclusive, o artigo 133 da Constituição Federal considera a advocacia serviço indispensável à administração da justiça.

Portanto, não se mostra razoável a distinção de tratamento, pois os processos digitais estão tramitando de forma normal.

Inclusive, o Decreto Judiciário nº 666/2021, que dispõe sobre a suspensão de atividades e atendimentos presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no período compreendido entre 1º e 14 de março, prevê em seu artigo 2º, § 2º a autorização para que o acesso de servidores aos gabinetes, escritanias e secretarias, em casos necessários, seja limitado em 20% do total de servidores de cada unidade.

Sendo assim, diante do tratamento deferido pela Carta Magna, mostra-se necessário o acesso dos advogados aos seus escritórios de advocacia, caso haja necessidade de atendimento presencial, já que a atividade é essencial e está inserida no sistema de

justiça.

Importante registrar que o prazo do Decreto Judiciário 666/21 foi prorrogado até o dia 28 de março pelo Decreto Judiciário 756/21.

Também é certo que o Decreto Municipal em comento teve seu prazo prorrogado até o dia 15 de março pelo Decreto Municipal nº 50/21

Além disso, poderão ocorrer outras prorrogações já que a previsão da Secretaria Estadual de Saúde é de que a curva do atual estágio da pandemia só comece a retroceder no mês de maio do corrente ano.

Portanto, à primeira vista, se mostram presentes os requisitos para concessão de medida liminar, diante da aparente inconstitucionalidade do Decreto Municipal 047/21.

Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para garantir a todos os advogados deste Município de Goianira a manterem abertos seus escritórios de advocacia e a realizarem atendimento presencial, caso haja necessidade.

Saliento que os atendimentos deverão obedecer todos os protocolos de higiene e segurança da Secretaria Estadual de Saúde.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, para que preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o Procurador do Município.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.

Goianira, datado e assinado digitalmente.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Concluso para despacho - Digital
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/03/2021 18:54:58



Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Concluído para despacho - Digital
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/03/2021 18:54:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2021 18:23:29

Assinado por EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

Validação pelo código: 10483561059689660, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>